

Relação de consumo em tempos de sociedades adoecidas

David Gomes

Introdução.

Os homens, como seres naturalmente sociáveis, qualidade inescapável uma vez que inseridos no mundo atual, onde o convívio social e a cultura atuam como fontes criadoras de sua própria identidade e desenvolvimento tanto pessoal quanto profissional, além de econômico, onde realizam a transmissão de produtos e serviços, seja pela permuta ou comércio, visando trazer facilidades para o seu dia a dia e aprimoramento em diversas esferas de sua vida.

A Revolução Industrial (século XVIII) foi responsável pela migração das famílias dos campos para as cidades e pela industrialização dos processos de fabricação, onde antes somente força bruta com mãos e braços foi substituída por máquinas e, futuramente, pela automatização, o que possibilitou o aumento da produção e, conseqüentemente, do consumo de produtos.

A sociedade era marcada pela divisão dos que tinham poder (terras) e pelos que, em decorrência de não serem proprietários de terras, sofreram mitigação em sua liberdade e autonomia, num ato reflexo de poder dos mais abastados sobre os oprimidos, cujas vontades são implantadas em seu cerne de forma massiva e imperceptível a eles, onde é vendida a ideia de que possuir produtos lhes conferirão parte de um poder que a pobreza de terras os tira.

Dando um grande salto temporal, porém, sem perder de foco o consumidor como a parte vulnerável do sistema, tem-se hoje um Estado que positiva regras de proteção ao consumidor as classificando como garantias individuais que protegem, ao final, a dignidade da pessoa humana, asseverando a ideia de que os mais poderosos atuam num jogo de marionetes, projetando sobre os menos abastados o consumo impulsivo, exacerbado e desarrazoado, atos que culminam no que chamamos hoje, por exemplo, de superendividamento.

Neste ponto, vale ressaltar o pensamento trazido por Montesquieu, aduzindo sobre o poder e a necessidade de que não seja desenfreado, concentrado nas mãos de um único soberano:

“Para que não haja abuso, é preciso organizar as coisas de maneira que o poder seja contido pelo poder. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos. Assim, criam-se os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atuando de forma independente para a efetivação da liberdade, sendo que esta não existe se uma mesma pessoa ou grupo exercer os

referidos poderes concomitantemente.” MONTESQUIEU, B. Do espírito das leis. São Paulo Abril Cultural, 1979 (adaptado).

Ocorre, porém, que em decorrência das culturas internacionalizadas, das práticas de modismo e do bombardeio de propagandas direcionadas nas redes sociais, o consumidor se torna, novamente, vulnerável. Inicia-se uma nova modalidade de vulnerabilidade que decorre da mitigação da autodeterminação que afasta o seu originário poder de escolha.

A nova modalidade de vulnerabilidade decorre unicamente do próprio consumidor que cai nessa armadilha (consumismo por impulso) para se sentir incluído em um determinado grupo social. É a necessidade da aceitação.

Essa prática resulta no adoecimento social e tem como sintomas o superendividamento, o afastamento da autonomia da vontade no momento da realização da compra e o *Burnout*.

Por este giro, salutar que se traga o questionamento sobre até que ponto, de fato, o consumidor se reconhece em seu papel de vulnerável, sendo induzido a práticas nocivas para a sua própria saúde financeira e desequilíbrio econômico social ou como puramente livre e independente em suas escolhas. Contudo, como apontado por Reale:

“A liberdade política não consiste de modo algum fazer aquilo que se quer. Em um Estado, isto é, em uma sociedade na qual existem leis, a liberdade não pode consistir apenas em poder fazer aquilo que se deve querer e em não ser obrigado a fazer aquilo que não se deve querer [...]. A liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem” (REALE, G.; ANTISERI, D. História da Filosofia. São Paulo: Paulus, 2000. 2.v.)

Mecanismos para proteção do consumidor.

As necessidades sociais decorrentes do natural avanço do tempo e da influência cultural do mundo globalizado são naturalmente refletidas no ordenamento jurídico. As pessoas se relacionam livremente até que haja, num determinado ponto, um desarranjo reiterado de forma a desestabilizar a sociedade. Neste momento, atua o Estado-Legislativo positivando regras comportamentais visando restabelecer a ordem social.

Neste sentido, as leis não limitam a liberdade, mas a asseguram a cada cidadão. Este é o princípio do constitucionalismo moderno e do estado de direito.

O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal¹ prevê como garantia fundamental do indivíduo a sua proteção nas relações de consumo, instituindo o patamar de direito constitucional ao tema.

Nítido efeito da Constitucionalização das relações de direito privado que tem como objeto a proteção da parte vulnerável da relação que assim se torna, na maior parte dos casos, pela desproporção econômica do fornecedor de produto ou serviço ou, mais atualmente, pelas barreiras normalmente impostas pelas compras realizadas de forma eletrônica.

O direito do consumidor, também, pode ser compreendido como um dos objetivos fundamentais da Constituição de 1988 na medida em que o seu artigo 1º, II² fixa o desenvolvimento nacional como norte e o reforça no artigo 170, do mesmo diploma, ao ratificar a defesa do consumidor e a livre concorrência respectivamente nos incisos quinto e quarto³.

Importante o desenvolvimento nacional pela prática, também, do comércio de produtos e pela prestação de serviços entregando às partes liberdade de contratação (reflexo da livre iniciativa), porém os protegendo de abusos, (com normas de ordem pública) que tornem as relações desproporcionais, em outras palavras, *“para que não se possa abusar do poder, é preciso que, por*

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

II - garantir o desenvolvimento nacional;

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

meio da disposição das coisas, o poder detenha o poder”. (REALE, G.; ANTISERI, D. História da Filosofia. São Paulo: Paulus, 2000. 2.v.).

Os direitos sociais, compreendida a proteção do consumidor, são promocionais, voltados a conferir um tratamento de preferências e de desigualdades para pessoas cuja situação social reclame a diferenciação jurídica, com propósitos visivelmente compensatórios. Afastam-se, a toda evidência, de um comportamento formalmente linear para findar desigualdades jurídicas e abusos.

Pensar de forma contrária seria esquecer os resultados negativos decorrentes da implantação do liberalismo fruto dos ideais da Revolução Francesa onde o Estado passou a ser o detentor, somente, do exercício da segurança pública (*gendarme*), conferindo aos indivíduos ampla liberdade e igualdade que naturalmente foram reduzidos a desigualdade. Isso ocorreu porque o mais poderoso (no período aquele que detinha mais terras) determinava as relações negociais com superior força frente aos seus “iguais” menos poderosos que se vinham obrigados a se submeterem as suas vontades.

A Lei 8078/90 sob o título “Da Política Nacional de Relações de Consumo” fixa como objetivo da relação consumerista o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A intenção do legislador é preservar, com a utilização de cláusulas gerais, ou normas abertas, que pedem interpretação do operador do Direito num caso específico, a proteção do consumidor guardando as suas diferenças, mas, também, como antes exposto, a proteção da coletividade.

Esse técnica legislativa, implementada por Miguel Reale no Código Civil de 2002, pode ser entendida como:

Cláusulas gerais. Com significação paralela aos conceitos legais indeterminados, as cláusulas gerais (*Generalklauseln*) são normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir (Wieacker, *Privatrechtsgeschichte*, par. 25, III, 3). As cláusulas gerais são formulações contidas em lei, de caráter significativamente genérico e abstrato (Engisch, *Einführung*, Cap. VI, p. 120- 121). cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz

(Larenz-Wolf, Allg. Teil, par. 3º, IV, n. 94, p. 82-83). Distinguem-se dos conceitos legais indeterminados pela finalidade e eficácia, pois aqueles, uma vez diagnosticados pelo juiz no caso concreto, já têm sua solução preestabelecida na lei, cabendo ao juiz aplicar referida solução. Estas, ao contrário, se diagnosticadas pelo juiz, permitem-lhe preencher os claros com os valores designados para aquele caso, para que se lhe dê a solução que ao juiz parecer mais correta, ou seja, concretizando os princípios gerais de direito e dando aos conceitos legais indeterminados uma determinabilidade pela função que têm de exercer naquele caso concreto.”⁴

A dupla proteção tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Denota-se que as relações de consumo possuem uma abrangência muito maior do que a relação principal que tem como atores: consumidor e fornecedor, pois inegável que esta deve cuidar da relação secundária formada pela sociedade que de forma indireta experimenta os efeitos da primeira.

O Código de Defesa do Consumidor é inaugurado trazendo essa garantia dupla quando afirma em seu artigo 1º:

“O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”. (grifos nossos)

A pluralidade de relações pode ser analisada e seus objetivos compreendidos com base nos Princípios da Vulnerabilidade e da Função Social.

A vulnerabilidade⁵ pode ser compreendida com a análise do seguinte julgado. Vejamos:

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, 1ª. Edição; São Paulo: RT, 2002.

⁵ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, em relação à incidência do CDC, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente o destinatário final do produto ou serviço. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.⁶

A função social⁷ deve ser interpretada sobre o conceito de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em análise a mitigação de obrigações que afetem a economia, o meio ambiente, a segurança, a personalidade e a dignidade humana entre outras garantias tuteladas pelo Estado.

Esses instrumentos de controle social (decorrentes das relações principais e secundárias de consumo) buscam possibilitar a vida em sociedade. O Direito cumpre, como dito no início do artigo, a função de estabelecer limites às relações interpessoais viabilizando o convívio entre os seres humanos.

Diferentemente de outros instrumentos de controle social, como por exemplo: a religião, a ética e a moral, o Direito é dotado de coercibilidade que impõe sanções para o eventual desatendimento.

A sociedade entende que sendo a norma previamente positivada, a coercibilidade é justa. Isso não ocorre, por exemplo, com o jus naturalismo.

O professor Cristiano Chaves entende que⁸ o Direito positivo significa, em linhas gerais, a norma escrita, positivada, contrapondo-se ao direito consuetudinário, resultante dos usos e dos costumes, como fazem Inglaterra, Estados Unidos e Nova Zelândia, por exemplo.

No Brasil, a norma positivada traz como pano de fundo uma inquestionável busca por maior segurança social, estabelecendo verdadeiro quadro de comportamentos humanos típicos legais.

⁶ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.350 - DF (2019/0083624-9)

⁷ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil. Parte geral e LINDB – 20º ed. rev. ampl. E atual. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2022. P. 42.

Na busca de uma maior segurança, o positivismo jurídico, fruto do positivismo filosófico, pregava que a ciência do Direito, como todas as demais, tinha de estar fundamentada em juízos de fato (representativos do conhecimento da realidade), e não em juízo de valor (que diriam respeito a uma tomada de posição diante da realidade e, portanto, uma concepção mais crítica da realidade). Pregava, portanto, uma grande aproximação entre Direito e norma.

Evidente, pelo até aqui exposto, que a ordem social depende de regras previamente postas, estejam elas na Constituição Federal ou nas Leis Ordinárias, sendo apresentadas em normas abertas ou fechadas. O importante é que a proteção das relações decorrentes dos negócios jurídicos, ou mais especificamente como se aborda neste texto, das relações de consumo, reflitam atos que vão ao encontro da ordem social respeitando ao mesmo tempo os interesses e as necessidades das relações primárias e secundárias.

Veremos mais adiante que, mesmo que o Estado proteja o consumidor estabelecendo relações e negócios jurídicos horizontalmente equilibrados, este cai em armadilhas resultantes de padrões sociais e culturais impostos para sentir-se reconhecido e aceito.

Os problemas decorrentes da sociedade de consumo.

A tutela constitucional do consumidor nas suas duas relações de consumo sofrem com o comportamento social imprevisto pelo legislador de 1988 (Constituição Federal) e de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) sendo desvirtuado pelo que hoje se observa na sociedade.

Em grande parte, causado pelas campanhas incansáveis de marketing, que a todo o momento, de forma personalizada pelas inteligências artificiais, bombardeiam os possíveis consumidores em suas redes sociais com produtos, serviços, promoções e vantagens que trazem dificuldade para uma parcela da sociedade de se autodeterminar, ocasionando as compras por impulso. Observa-se, pelo modismo que embasa a cultura do momento, o afastamento de algo que é imperativo no direito privado: A livre iniciativa.

Portanto, duas espécies de consumo podem ser observadas, sendo elas o consumo sobrevivencial que tem como base o padrão Europeu de consumo onde são adquiridos os bens que de fato são necessários para o dia a dia.

A segunda espécie de consumo tem como base o padrão americano pós segunda guerra mundial, impulsionado pela economia de reconstrução que modificou os costumes de consumo

deixando de ser apenas o sobrevivencial para ser o consumo de grandes marcas aquecido por grandes campanhas de marketing.

A nova modalidade de consumo tem reflexos na economia e no endividamento das famílias que passam a ter dívidas não mais para manutenção das suas necessidades, mas para estarem “na moda” consumindo grandes marcas e produtos que não refletem sua necessidade de subsistência, mas sim a necessidade afetiva, carente de ostentação e apreço dos demais. Novos hábitos sociais.

A fragmentação da sociedade em grupos com interesses distintos e padrões de consumo igualmente distintos afetam toda a economia. E, mais do que isso, como antes dito, ao colocarmos a economia consumerista na linha tênue entre a livre iniciativa, crendo que liberdade seria fazer o que bem lhe aprouver, mas tendo, de fato, a manipulação da massa impondo-lhe padrões de consumo cada vez mais elevados que sua realidade financeira não suporta, tem-se a quebra da democracia e da ordem social.

Isso porque, por conseguinte, o endividamento, a produção além da sustentável, a efemeridade dos produtos que primordialmente foram criados para serem duráveis e que pela fugacidade das “tendências” passam a ser descartados cada vez mais depressa, apenas apontam para a gravidade da questão que não tem seu holofote, justamente por beneficiar o único que não é o vulnerável, pelo contrário, tornando o mais poderoso, detentor de maior riqueza, inalcançável em seu altar.

O superendividamento.

Dentro deste contexto, um dos desafios contemporâneos mais prementes consiste no fenômeno do excessivo acúmulo de dívidas, especialmente à luz da facilidade de acesso ao crédito disponível no mercado ao alcance dos consumidores, onde até mesmo pela tela do celular constituem empréstimos disponíveis quase que imediatamente.

Ainda que seja uma ocorrência comum que as famílias se endividem em resposta à atual cultura de consumo, a problemática assume proporções mais acentuadas no cenário do superendividamento, que se caracteriza pela manifesta incapacidade do consumidor em quitar a totalidade de suas obrigações financeiras sem prejudicar sua subsistência fundamental⁹.

⁹ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Diante desse novo cenário de desajuste social, a Lei do superendividamento¹⁰ altera o Código de Defesa do Consumidor para, entre outras inovações, *garantir a práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas*¹¹.

Importante lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho delineando a importância da ordem econômica e social nas relações de consumo tendo como base o Princípio da horizontalização das normas:

“A existência de um título na Constituição dedicada a “ordem econômica” revela bem claro ter o constituinte visão de que a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja própria”.

“Não é praticável a democracia política, cujos valores fundamentais são a liberdade e a igualdade, onde a organização da produção e do consumo reduza a liberdade e a igualdade a afirmações solenes e vãs”.

Além da retirada da autodeterminação de parte dos indivíduos que fazem suas compras copiosamente com base na cultura aceita e repetida pelo seu grupo social, o fenômeno do superendividamento pode ser resultado, também, de um segundo fenômeno que se instalou e que, no entender deste autor, não tem mais volta.

Na atual sociedade globalizada e internetizada a velocidade das informações que resulta em ações positivas para a sociedade pode, também, resultar em novos desafios e insegurança para os seus atores e, em ambos os casos, impactos diretos nas relações de consumo.

Novos riscos para o consumidor.

Os desafios podem ser observados nas relações diárias praticadas pelos indivíduos, como uma simples compra realizada no ambiente virtual, bem como numa escala muito mais ampla que envolve toda uma cadeia de produção das empresas transnacionais.

¹⁰ Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

¹¹ Artigo 5º, XI da Lei 14.181/2021,

No dia a dia, onde as pessoas precisam disponibilizar seus dados para serem inseridas na nova realidade e por ela transitarem livremente, há de se considerar os riscos dessa exposição, tal como: a utilização abusiva desses dados pelas plataformas para tentativa de conversão de vendas de produtos, sendo este o objeto primário, pelo menos numa leitura desatualizada e sem o enfoque do Pacto Global, das empresas transnacionais.

Considerando que a citada exposição de dados pode não trazer segurança plena aos usuários de plataformas de e-commerce colocando a sua personalidade em risco (intimidade) e, de forma reflexa, seus direitos fundamentais, existindo a necessidade, segundo o autor Danilo Doneda da criação de mecanismos de proteção.

Entender que as informações pessoais, quando publicadas, devem ser menos expostas quanto maior for sua importância dos termos expostos (relação de proporcionalidade) pode ser um dos mecanismos.

No Direito, há conflito para a manutenção da equação (maior publicidade com a utilização de informações que menos exponham seus titulares) frente à necessidade de acesso aos dados armazenados por empresas e órgãos públicos. Isso ocorre porque outros direitos passam a se colidir com o da personalidade, cabendo ao operador do direito temperar a sua decisão.

No judiciário, esse conflito também pode ser observado.

Como muito bem exposto por André Ramos de Tavares na sua obra *O Juiz Digital*¹², de um lado, a implantação de sistemas de computadores, internet e inteligência artificial foram bem recebidos pelos usuários que de imediato perceberam que o processamento de informações e a agilidade na publicidade dos atos mudariam, para melhor, o dia a dia forense. Quem não se lembra do período que os advogados se deslocavam diariamente até o Fórum para conferir os andamentos processuais?

Ao mesmo tempo, novos problemas derivaram do rápido avanço tecnológico. Um atual exemplo é a validade das audiências de tentativa de conciliação realizadas de forma virtual em ações de competência da Lei 9.099/95, que tem como base o Princípio da Pessoalidade (artigo 9º da Lei Especial e artigo 20 do FONAGE).

¹² TAVARES André Ramos. *O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica*. São Paulo: Expressa, 2022.

Tanto nas situações positivas quanto nas negativas, deverá existir a resposta Estatal para definição de corretos padrões e reflexa manutenção da segurança social.

Ocorre que com o avanço da sociedade, há a necessidade do Estado mudar a sua atuação. A plasticidade é normal para uma ciência social que só existe em função desta e necessária para a garantia da ordem.

A norma positivada visa manter a ordem social através de comandos diretos. A máxima romana dura *lex, sed lex* reflete esta afirmação.

Porém, a nova formação social embasada na velocidade da informação, nas compras virtuais, nas propagandas ilimitadas e personalizadas nas redes sociais, nem sempre verídicas, resulta em consequências que antes não eram experimentadas. Tais como: Conflitos sociais não previamente tutelados pelo Estado, imposição de regras pelas empresas transnacionais lastreados na sua força econômica, a consequente anomia das normas e a inequívoca mitigação da liberdade de contratar do consumidor.

Byung-Chul Han¹³ defende sobre esse avanço social e os novos mecanismos de aplicação da norma que o século passado foi uma época imunológica na qual se estabeleceu uma divisão muito evidente entre o próprio e o estranho, entre o certo e o errado. Desta forma, a ação imunológica definida por ataque e defesa era analisada pelo Estado Justiça com base em normas previamente definidas e prontas para entregarem a resposta Estatal de resolução do conflito e restabelecimento da ordem social.

Para o autor, a sociedade do século XXI, é castigada pelo adoecimento neural causado pelo excesso de positividade e não mais estranheza.

A violência do igual embasada no excesso de informação, de comunicação e de produção gera enormes conflitos sociais (esgotamento), mesmo porque o ataque vindo de iguais é de difícil combate, ou nas palavras do autor: *O igual não leva a formação de anticorpos*.

O resultado é uma sociedade doente e repleta de novos problemas que o Estado não está preparado para enfrentar. Ao mesmo tempo a Constituição Federal tem como objetivo

¹³ HAN Byung-Chul. Sociedade do Cansaço; tradução de Enio Paulo Giachini. 2º edição ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 8-9

fundamental ¹⁴ uma sociedade livre e justa que tem a garantia de receber do Estado a proteção dos seus direitos em casos de ilegalidade¹⁵.

Há de se lembrar, também, que a Constituição Federal obriga os aplicadores do direito a respeitarem a produção normativa internacional. O artigo 4º, incisos I e II, ditam expressamente que *a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos, mas não somente Princípios da Soberania e Prevalência dos Direitos Humanos.*

Em interpretação topográfica, necessário lembrar que os parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º da Constituição Federal trazem a forma de internalização das normas internacionais que tratam de Direitos Humanos.

Por fim, lembramos, ainda, que a Convenção de Viena da qual o Brasil é signatário desde 25 de outubro de 2009, dita, respectivamente, em seus artigos 26 e 27 que:

“Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

O quadro que se tem hoje é composto de duas partes. De um lado o Estado positivando normas para manutenção e reestruturação da sociedade na tentativa de garantir o desenvolvimento nacional amparado, também, nas relações saudáveis de consumo.

De outro lado a sociedade doente motivada pelo consumo desenfreado oxigenado pelo modismo que muda a cada estação.

Desafios das sociedades doentes.

Em que pese a proteção legislativa garantir a ordem nas relações de consumo diretas, existem, como supra exposto, problemas tão ou mais sérios nas relações indiretas de consumo que neste artigo foi exemplificada, entre outros, pelo fenômeno do superendividamento.

¹⁴ Constituição Federal artigo 3º, I.

¹⁵ Constituição Federal artigo 5º, XXXIV, a.

Além do superendividamento podemos identificar como consequência da forma de consumo baseada no modelo norte americano o perecimento da autodeterminação e a síndrome de *Burnout*.

A autodeterminação ou a liberdade de decisão (elemento volitivo das relações jurídicas) é elemento fundamental nas relações privadas. A Constituição Federal em seu artigo 3º estabelece como objeto fundamental uma sociedade livre e direcionada ao desenvolvimento nacional.

O Código Civil nas disposições gerais do negócio jurídico (art. 104) constituiu como um dos seus elementos obrigatório o agente capaz que é, também, analisado no degrau da validade onde a capacidade de escolha e decisão é analisada e seu vício caracteriza a nulidade do ato (art. 166).

Já na sua parte especial, analisando as disposições gerais dos contratos em geral, temos no artigo 421 preservada a liberdade de contratar, ou seja, o respeito a livre disposição da vontade das partes, limitada, somente, pela função social.

O professor Francisco Amaral¹⁶ define o Principio da autonomia privada nas seguintes palavras:

“A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão “autonomia da vontade” tem conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo subjetivo, concreto e real”.

Utilizamos a expressão “sociedades adoecidas” porque por mais que haja a liberdade de decisão, como restou exemplificado, muitas pessoas consomem a cultura, as marcas e os padrões do momento, mesmo que não sejam naturalmente os seus (abrem mão da livre escolha) para se sentirem incluídos na sociedade. Nitidamente é uma troca desproporcional onde o consumidor nega o seu poder de escolha e decisão para ganhar o abraço da aceitação coletiva.

Obviamente que esta prática realizada de forma contínua traz grandes prejuízos para os agentes que perdem a sua personalidade, ou seja, seu elemento diferenciador.

¹⁶ AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 47-348.

A necessidade da aceitação social se transforma num consumo desnecessário para os padrões normais de subsistência. Consequências, além do superendividamento e da perda da autodeterminação e da personalidade, são observadas, podendo ser citado o cansaço que se dá por fatores emocionais e físicos, sendo um deles o aumento de horas diárias de trabalho para aumento da renda que é destinada a compras não necessárias.

Síndrome de *Burnout*.

A Síndrome de *Burnout* é conhecida, também, como síndrome do esgotamento profissional e é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema e esgotamento físico de situações de trabalho desgastantes que demandam muita competitividade ou responsabilidade.

Segundo o site do Ministério da Saúde¹⁷ a Síndrome de *Burnout* envolve nervosismo, sofrimentos psicológicos e problemas físicos, como dor de barriga, cansaço excessivo e tonturas. O estresse e a falta de vontade de sair da cama ou de casa, quando constantes, podem indicar o início da doença que decorre.

Um estudo da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (Anamt) divulgou que cerca de 30 % dos profissionais no Brasil sofrem de *Burnout*.

Além das consequências diretas que envolvem diretamente os afetados pelo cansaço, há reflexos indiretos experimentados por toda a sociedade. Quando diagnosticada por um médico a síndrome se torna uma causa oficial para faltas justificadas ao trabalho e, dependendo dos sintomas, de afastamento.

Desta forma reflexos são experimentados por todas as cadeias sociais. Empresários pagam salários para funcionários afastados. Dependendo da gravidade e do tempo de afastamento há consequências para a Previdência Social. Ao mesmo tempo a rede pública de saúde tem que investir no tratamento dessas pessoas.

A grande dificuldade é que, em que pese o Estado tenha tutelado as garantias do consumidor buscando afastar a sua vulnerabilidade, ele mesmo se coloca, sem perceber, em grave posição de risco quando pratica atos para se sentir confortavelmente aceito e inserido num determinado grupo social.

Entendo que a resposta não será apresentada pelo Direito de maneira isolada, mas sim por políticas públicas voltadas a novos programas educacionais, sociais e econômicos que tenham

¹⁷ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout>

condições de mostrar para as pessoas as reais consequências desta modalidade de consumo e quanto limitador e aprisionador é buscar dia após dia, coleção após coleção, tendência após tendência estar na moda.

Conclusão.

As sociedades mudam com o passar do tempo e, da mesma forma, a ciência do direito com sua característica plástica precisa entregar a sua rápida resposta para manutenção da ordem e do desenvolvimento social garantindo a dignidade da vida humana.

Nas relações de consumo não é diferente. O Estado promove de forma autônoma (legislação especial) e não mais inserido no livro das obrigações do Direito Civil desde 1988 com expressa previsão constitucional a proteção do consumidor.

Essa proteção tem como norte restabelecer a injusta relação formada entre o consumidor e o fornecedor que em muitos casos é detentor de uma grande marca, com muito capital e forte imersão nas redes sociais que trabalham com inteligência artificial para entregar propagandas. O resultado é um consumidor frágil ou na expressão da norma, um consumidor vulnerável.

Apesar dos esforços do Estado, outras influências que não são controladas pelo Estado devido a liberdade individual restabelecem o estado de vulnerabilidade do consumidor, porém de forma, pelo menos inicialmente, consciente.

A necessidade de se sentir pertencente a um grupo resulta em compras que não fazem parte da subsistência, mas sim do consumo doente ou até mesmo desproporcional a necessidade e a capacidade financeira de quem compra.

A perda da autodeterminação do consumidor deve, para alguns, ser tutelada pelo Estado. Para outros seria um ato de ingerência do Estado na vida privada, haja vista a disponibilidade do patrimônio.

Penso que ações basilares como readequação dos programas de ensino, assistência social multidisciplinar e programas educativos de gestão financeira podem ajudar trazendo para os consumidores mais informações e mais força a sua personalidade. Essas sugestões estão previstas na Lei do Superendividamento.

Reforço o antes dito, a sociedade é plástica e o direito, por ser uma ciência social, a segue. Porém, como demonstrado neste artigo, há a necessidade de todos os programas sociais reconhecerem o caráter plástico para que de uma forma coesa os problemas sociais sejam evitados, enfrentados e resolvidos.

Bibliografia.

AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 47-348.

FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil. Parte geral e LINDB – 20º ed. rev. ampl. E atual. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2022. P. 42.

¹ MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. Direito das obrigações. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HAN Byung-Chul. Sociedade do Cansaço; tradução de Enio Paulo Giachini. 2º edição ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 8-9.

NERY JÚNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, 1ª. Edição; São Paulo: RT, 2002.

TAVARES André Ramos. O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica . São Paulo: Expressa, 2022.